## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011360-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Vanessa Cristina Bella Marin e outro

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marcia Cristina Belle Marin e Vanessa Crintina Belle Marin Fernandes propuseram Ação de Indenizatória por Danos Morais contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Alegam que após o falecimento de Marcos Venicio Bella Marin, ajuizaram na 4ª Vara Cível local ação em face da requerida, postulando pela quitação de saldo devedor de financiamento existente em nome do *de cujus*, na data do falecimento. A ação foi julgada parcialmente procedente em 30 de julho do ano de 2014. Eis que em 30 de junho do ano de 2015, foram surpreendidas com Mandado de Busca e Apreensão do veículo, objeto do financiamento, extinto por conta da ação supra referida, na qual a ora requerida aduziu falta de pagamento de parcela do financiamento. A busca foi realizada e posteriormente o bem foi devolvido sendo a ação julgada improcedente. Requerem os beneficios da gratuidade processual, bem como indenização por dano moral.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43.

A requerida veio aos autos espontaneamente e apresentou resposta em forma de contestação (fls. 62/77). Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita às autoras. Aduziu pela inaplicabilidade da súmula 479, do STJ, no caso concreto, bem como pela incompetência do Juizado especial. Alega a inexistência de demonstração do dano causado e informa ainda que a empresa foi condenada a pagar, às requerentes, 5% do valor total da causa por litigância de má-fé nos autos da ação de busca e apreensão julgada improcedente, sendo que tal valor já foi estipulado como forma indenizatória. Requer a improcedência da ação.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

De início, analisando os documentos de fls. 48/61, verifico que as requerentes não demonstram a hipossuficiência alegada. Possuem 2 motos, além de 1 veículo, recebem mensalmente quantia razoável e ainda estão sendo defendidas por advogado particular. Assim, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é deverdo juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de indenização por danos morais pleiteados em decorrência de ajuizamento indevido de ação e consequente realização de busca e apreensão de veículo de sua propriedade, em razão do falecimento de seu genitor.

Inicialmente, verifico que a requerida juntou ao feito 16 páginas de uma contestação bastante genérica, sem se atentar aos fatos específicos dos autos, sendo que diversos pontos alegados são descabidos neste processo. Não há menção nenhuma à pedido de devolução em dobro de qualquer quantia cobrada indevidamente, e tampouco de aplicação da súmula 479, do STJ, de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, entre outras. Também a alegação de incompetência do juízo não mostra relação alguma com o feito, já que a presente nunca tramitou no Juizado Especial Cível, o que já demonstra seu descaso com a questão.

Pois bem; não há que se falar em inversão do ônus da prova. Ainda que a relação estabelecida entre autoras e ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta, sendo que apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, o que não é o caso, sendo o que basta.

Dito isso, passo à análise do mérito.

As autoras trazem aos autos farta documentação que corrobora as suas alegações iniciais. De acordo com o documento de fls. 14/16, a ação nº 1002629-90.2014.8.26.0566, em trâmite pela 4ª Vara Cível local, foi julgada procedente em parte, declarando integralmente quitado o financiamento em questão. Consta inclusive às fls. 27/28 carta da requerida informando a quitação do contrato de financiamento nº 20018328385 em 20/10/2014.

Todavia, por meio da da ação nº 1002524-79.2015.8.26.0566 em trâmite pela 1ª Vara Cível local (fls. 29/33), interposta pela requerida, após a devida quitação, houve busca e apreensão do veículo GM S10 ADVANTAGE – 2006 – PRETA – DNL 7246, financiado através do contrato acima mencionado.

Verifico que a busca e apreensão (fl. 37) se deu no dia 30 de junho de 2015 tendo ocorrido a devolução apenas em 11 de julho de 2015 (fl. 42). As requerentes ficaram, portanto, 11 dias sem poder utilizar de veículo de sua propriedade, por erro exclusivo da requerida. As requerentes ainda informam que tiveram que se deslocar até a cidade de Santa Barbara D'Oeste para retirar o veículo, fato este não impugnado pela requerida, e que demonstra ainda mais os prejuízos sofridos.

Certo é que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas

aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP- APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo). Este, entretanto, não é o caso dos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida interpôs ação de busca e apreensão quando não lhe assistia razão alguma, acarretando às requerentes embaraços de ordem psicológica e moral, sendo que ainda tiveram tolhido seu direito ao uso, gozo e fruição da coisa que lhes pertencia por tempo considerável, tendo que empenhar considerável esforço para a retomada da posse de seu bem. Resta, então, configurado o dano moral, sendo primordial a reparação.

Vejamos a inteligência do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

## Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO.REPARAÇÃO DE DANOS. **CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DÍVIDA JÁ PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento,onde a parte autora veicula pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão. 2. Vislumbrando que a parte não estava inadimplente em relação às parcelas do contrato de financiamento, a instituição financeira deve responder por todos os danos ocasionados ao cliente pela cobrança de dívida já paga mediante o ajuizamento de ação de busca e apreensão sem fundamento. (...) (grifo nosso). (TJDFT, 1ª Turma Cível, APC nº 2003.04.1.009857-6, rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, DJ de 18/4/2006, p. 99). 4. Apelo conhecido e impróvido. (TJ-DF - APC: 20130111520860, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 329).

Cumpre destacar, por fim, que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pelas autoras, sem que lhes represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas

semelhantes à discutida nos presentes autos e levando-se em conta ainda que a ré foi condenada em litigância de má-fé na referida ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$7.000,00 a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do arbitramento da ação, nos termos da Súmula 362, do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, da data de publicação desta sentença, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Sucumbente a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA